

# Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.750 - EX (2016/0145366-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
REQUERENTE : DAMPSKIBSSELSKABET NORDEN AS  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S) - RJ094122  
REQUERIDO : ZAMIN AMAPA MINERACAO S.A  
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO LOTTI - SP098089  
JOSÉ ROGÉRIO LIMA DE ARAÚJO - SP149578  
FÁBIO ROBERTO LOTTI - SP142444  
EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156  
RODOLFO SILVEIRA DA SILVA - SP323467

## EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU À ORDEM PÚBLICA. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Petição inicial ajuizada em 18/05/2016 e distribuído ao Gabinete em 08/03/2018.
2. Homologa-se a sentença arbitral estrangeira quando atendidos os requisitos formais exigidos pelos artigos 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ e 37, 38 e 39 da Lei nº. 9.307/1996.
3. Admite-se que a comprovação do trânsito em julgado da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento.
4. A atuação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no processo de homologação de sentença arbitral estrangeira encontra balizas nos artigos 37, 38 e 39 da Lei nº. 9.307/1996. Se não houver transgressão aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública, não se discute a relação de direito material subjacente à sentença arbitral.
5. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa, mas de efeitos da revelia do procedimento arbitral, em razão de seu abandono pela requerida.
6. Homologação de sentença arbitral estrangeira deferida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente,

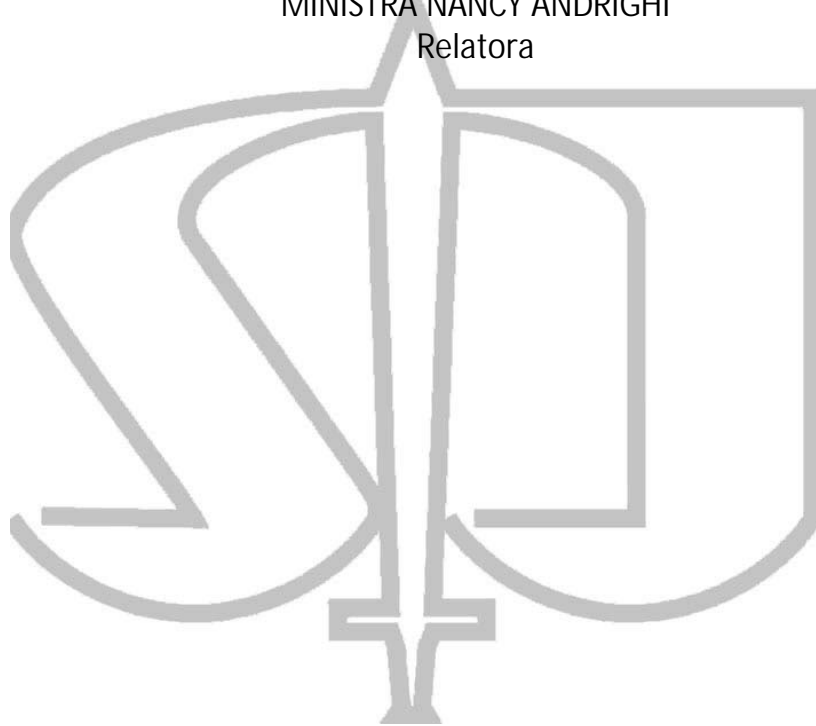
# *Superior Tribunal de Justiça*

os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques. Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, a Dra. Tainá Magalhães dos Santos, pela requerente.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



# Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.750 - DK (2016/0145366-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
REQUERENTE : DAMPSKIBSSELSKABET NORDEN AS  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S) - RJ094122  
REQUERIDO : ZAMIN AMAPA MINERACAO S.A  
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO LOTTI - SP098089  
JOSÉ ROGÉRIO LIMA DE ARAÚJO - SP149578  
FÁBIO ROBERTO LOTTI - SP142444  
EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156  
RODOLFO SILVEIRA DA SILVA - SP323467

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira formulado por DAMPSKIBSSELSKABET NORDEN AS ("NORDEN"), com fundamento no art. 23 da Lei de Arbitragem e arts. 960 e seguintes do CPC/2015, em face de ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S.A. ("ZAMIN").

Petição inicial: NORDEN requer a homologação de sentença proferida por Tribunal Arbitral instaurado em Londres, no Reino Unido, em que a requerida foi condenada ao pagamento de aproximadamente US\$ 4,29 milhões de dólares americanos.

Inicialmente, NORDEN afretou por período uma embarcação e, posteriormente, contratou a ZAMIN para a realização de transporte de minério de ferro do Brasil até um porto no norte da China, passando pelo Canal do Panamá, utilizando a embarcação afretada.

Contudo, verificou-se que a carga de minério de ferro havia se liquidificado, o que represente um grave risco de naufrágio para a embarcação. Dessa forma, a viagem foi interrompida, o referido minério descarregado e o navio então afretado pela NORDEN devolvido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

O proprietário da embarcação solicitou a instauração de tribunal arbitral em face da NORDEN que, por sua vez, iniciou um procedimento de arbitragem em face da ZAMIN. As três partes concordaram que os dois procedimentos fossem processados de forma conjunta, o que aconteceu na hipótese dos autos. Ao final, a ZAMIN foi condenada ao pagamento do montante mencionado acima.

Contestação (e-STJ fls. 690-702): alega que o pedido da NORDEN não pode ser deferido, pois é contrário à ordem pública brasileira. Segundo a requerida, o Tribunal Arbitral não facultou à ZAMIN a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, em razão de sua insolvência.

Manifestação da NORDEN (e-STJ fls. 713-723): afirma que a ZAMIN, em realidade, simplesmente abandonou o procedimento arbitral, e não articulou pedidos de suspensão do processo, apesar dos extensos períodos concedidos pelo Tribunal Arbitral para que a requerida apresentasse as garantias exigidas.

Manifestação da ZAMIN (e-STJ fls. 729-732): reitera a ocorrência de cerceamento de defesa e, assim, pugna pelo indeferimento do pedido da NORDEN.

Parecer do MPF (e-STJ fls. 735-739): de lavra do Subprocurador-Geral da República, Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo deferimento do pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.750 - DK (2016/0145366-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

REQUERENTE : DAMPSKIBSSELSKABET NORDEN AS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S) - RJ094122

REQUERIDO : ZAMIN AMAPA MINERACAO S.A

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO LOTTI - SP098089

JOSÉ ROGÉRIO LIMA DE ARAÚJO - SP149578

FÁBIO ROBERTO LOTTI - SP142444

EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156

RODOLFO SILVEIRA DA SILVA - SP323467

## EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU À ORDEM PÚBLICA. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Petição inicial ajuizada em 18/05/2016 e distribuído ao Gabinete em 08/03/2018.

2. Homologa-se a sentença arbitral estrangeira quando atendidos os requisitos formais exigidos pelos artigos 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ e 37, 38 e 39 da Lei nº. 9.307/1996.

3. Admite-se que a comprovação do trânsito em julgado da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento.

4. A atuação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no processo de homologação de sentença arbitral estrangeira encontra balizas nos artigos 37, 38 e 39 da Lei nº. 9.307/1996. Se não houver transgressão aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública, não se discute a relação de direito material subjacente à sentença arbitral.

5. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa, mas de efeitos da revelia do procedimento arbitral, em razão de seu abandono pela requerida.

6. Homologação de sentença arbitral estrangeira deferida.

# Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.750 - DK (2016/0145366-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

REQUERENTE : DAMPSKIBSSELSKABET NORDEN AS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S) - RJ094122

REQUERIDO : ZAMIN AMAPA MINERACAO S.A

ADVOGADOS : MARCO ANTONIO LOTTI - SP098089

JOSÉ ROGÉRIO LIMA DE ARAÚJO - SP149578

FÁBIO ROBERTO LOTTI - SP142444

EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156

RODOLFO SILVEIRA DA SILVA - SP323467

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito deste julgamento consiste na apreciação de homologação de sentença arbitral estrangeira, proferida por Tribunal Arbitral constituído em Londres (Inglaterra), em virtude de descumprimento de contratos de afretamento e de transporte de mercadoria (minério de ferro) entre o Brasil e a China.

### 1. DOS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

A homologação de sentença estrangeira é definida doutrinariamente como mecanismo de cooperação jurídica internacional que tem por objeto o reconhecimento e a atribuição de eficácia interna a decisões proferidas por órgãos judicantes estrangeiros.

Nos termos da doutrina, "*o mérito do processo de homologação de sentença estrangeira consiste na chamada atribuição ou, mais tecnicamente, importação de efeitos à sentença estrangeira, ou seja, está em permitir que a eficácia original da sentença estrangeira se projete no território nacional*" (ALVIM, Angélica Arruda (et. al.) Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 1.095).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Tratando-se de homologação de sentença estrangeira, esta Corte exerce juízo meramente deliberatório, o que significa dizer que o STJ apenas verifica se a pretensão atende aos requisitos legais e regimentais aplicáveis (Lei da Arbitragem, CPC, LINDB e RISTJ) e se não ofende a ordem pública nacional, sendo-lhe defeso adentrar o mérito das questões decididas.

Assim, quanto aos aspectos formais, de acordo com os arts. 216-C e 216-D do RISTJ, o requerente deve instruir seu pedido com cópia da decisão homologanda e outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor juramentado e chancelados pela autoridade consular brasileira (ou apostilados), constituindo-se, ainda, como requisitos imprescindíveis à homologação: (i) haver sido proferida a sentença por autoridade competente; (ii) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; e (iii) ter transitado em julgado.

Na hipótese em julgamento, percebe-se o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 9.307/96, tais como a capacidade das partes para celebração uma convenção de arbitragem, o objeto da arbitragem é relacionado a bem patrimonial disponível, a existência de uma convenção arbitral válida, a notificação dos réus para a designação de árbitros e, assim, instaurar o procedimento arbitral.

Além disso, a sentença arbitral foi proferida nos limites da própria convenção que permitiu sua instauração. Por fim, a sentença arbitral cuja homologação ora se requer é definitiva. Isso porque, da leitura da convenção de arbitragem, o prazo para interposição de recurso é de vinte e oito dias. Copia-se a fração de interesse:

“Objeção ou recurso: disposições complementares (...) (3) Qualquer pedido ou recurso deve ser impetrado dentro de 28 (vinte e oito) dias da data da sentença ou,

se tiver qualquer processo arbitral do recurso ou revista, da data quando o requerente ou recorrente foi notificado do resultado daquele processo” (e-STJ, fl. 354).

Assim, a informação foi repetida no documento que explicita a ocorrência do trânsito em julgado:

“De acordo com o Artigo 70(3) da Lei de Arbitragem de 1966, qualquer petição ou recurso deve ser impetrado dentro de 28 dias da data da sentença ou, se tiver havido qualquer processo arbitral de recurso ou revista, da data quando o requerente ou recorrente tiver notificado sobre o resultado daquele processo. Confirmamos que os Advogados ingleses (Clyde & Co LLP) que representam a reclamada, Zamin Amapá Mineração S.A., não fez qualquer petição ou recurso dentro dos 28 dias da sentença ou na data desta carta. Confirmamos que a Zamin Amapá Mineração S.A. não fez qualquer petição ou recurso dentro de 28 dias da sentença ou na data desta carta. Na ausência de qualquer petição ou recurso pela reclamada ou seus advogados, a sentença datada de 29 de outubro de 2015 é definitiva e obriga as partes” (e-STJ, fls. 343/344).

De todo modo, a alegação do requerido de que seu estado de insolvência deveria ter afetado frontalmente o desfecho arbitral não deve impedir o prosseguimento do pleito homologatório, pois conforme a jurisprudência do STJ este pedido visa apenas a outorga de eficácia à sentença proferida no estrangeiro, *in verbis*:

4.2. Em paralelo, é de sabença que o processo de homologação de sentença estrangeira tem natureza constitutiva, destinando-se a viabilizar a eficácia jurídica de um provimento jurisdicional alienígena no território nacional, de modo que tal decisão possa vir a ser aqui executada. A homologação é, portanto, um pressuposto lógico da execução da decisão estrangeira, não se confundindo, por óbvio, com o próprio feito executivo, o qual será instalado posteriormente – se for o caso –, e em conformidade com a legislação pátria, na hipótese, a Lei n. 11.101/2005, tendo em vista que a requerida se encontra em recuperação judicial. (...) Ressoa evidente, portanto, que o processo de homologação de sentença estrangeira em face da recuperanda não exerce nenhum efeito coibitivo ao princípio da preservação da empresa. (SEC 14.408/FR, Corte Especial, DJe 31.8.2017)

Pelo exposto até aqui, cumpre apenas analisar a alegação suscitada pela requerida, segundo a qual a sentença estrangeira cuja homologação está em julgamento seria contrária à ordem pública nacional, por ter sido proferida em



cerceamento de defesa da ZAMIN.

## 2. DO SUPOSTA OFENSA À ORDEM PÚBLICA PELO CERCEAMENTO DE DEFESA

Apesar de ter inicialmente concordado com sua participação no procedimento arbitral e apresentado defesa e pedidos contrapostos, a ZAMIN alega que passou a sofrer de uma grave crise de insolvência, acarretando a apresentação de pedido de recuperação judicial em 31/08/2015 e que, mesmo nessa situação de soerguimento, os árbitros tolheram seus direitos de defesa e de participação no procedimento. Afirma, ademais, que a arbitragem prosseguiu sem sua participação, pois estava totalmente impossibilitada de arcar com os custos envolvidos em julgamentos dessa natureza, o que seria contrário à ordem pública brasileira.

Referente à ideia de ordem pública, percebe-se que se trata de um conceito legal indeterminado, de textura extremamente aberta e, assim, permeável aos valores essenciais da ordem jurídica. Sua invocação, via-de-regra, é utilizada para a preservação desses valores comuns da sociedade. Apesar da dificuldade de apresentação de um conceito rígido e bem delimitado, a doutrina de IRINEU STRENGER assim define ordem pública:

O conjunto de princípios incorporados implícita ou explicitamente na ordenação jurídica nacional, que por serem considerados para a sobrevivência do Estado e salvaguardar o seu caráter próprio, impedem a aplicação do direito estrangeiro que os contradiga, ainda que determinado pela regra dos conflitos. (Curso de Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 511)

Em questões relacionadas a direito internacional privado, como a controvérsia dos autos, o conceito de ordem pública tem a função de afastar o direito estrangeiro quando estiver em desacordo com o ordenamento jurídico

pátrio, na lição de JACOB DOLINGER:

A ordem pública, fenômeno principiológico que atravessa todas as áreas do direito, merece especial consideração no plano do direito internacional privado, em que exerce um papel de extrema importância para garantir o adequado funcionamento da eventual aplicação pelo juiz nacional de normas de sistema jurídico estrangeiro. (*A ordem pública internacional em seus diversos patamares*. In: RT, v. 93, n. 828, out. 2004)

Apesar dos argumentos apresentados pela requerida, não há fundamento na hipótese dos autos para se compreender pela ocorrência de cerceamento de defesa.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a crise de insolvência da ZAMIN ocorreu após a instauração da arbitragem e sua permanência neste procedimento poderia ocorrer de várias formas, independentemente da contratação de escritório de advocacia sediado na Inglaterra. Como bem ressaltado pela requerente, a lei aplicável à arbitragem (*Arbitration Act* de 1996, seção 36) sequer prevê a necessidade de representação das partes por advogados. Ademais, audiências poderiam ser realizadas com a utilização de aplicações de internet (como o *Skype*, por exemplo) e documentos, mesmo sigilosos, poderiam ser transportados a baixíssimo custo por meio da rede mundial de computadores.

Além disso, a garantia que – após a concessão de muitas dilações, todas descumpridas – não foi paga pela ZAMIN, acarretando sua final exclusão do procedimento, poderia ser reduzida em seu favor, mas esse pedido não é articulado pela requerida. Da mesma forma, também é solicitada qualquer “suspensão do processo” em razão de seu estado de recuperação judicial no país.

Desse modo, torna-se impossível afirmar a existência de cerceamento de defesa e, assim, não há qualquer possibilidade de ofensa à ordem pública nacional.

### 3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo a jurisprudência do STF, "o valor da causa, em homologação de sentença estrangeira condenatória, é o da condenação por esta imposta" (STF, SEC 6697 QO/PC, Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001).

A jurisprudência do STJ adota essa mesma orientação, aduzindo que "*em sede de homologação de sentença arbitral estrangeira, via de regra, o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral*" (EDcl na SEC 5.782/EX, Corte Especial, DJe 30/08/2016). No mesmo sentido: QO na SEC 879/US, Corte Especial, DJ 13/11/2006.

Assim, ainda segundo a jurisprudência também majoritária desta Corte, "*os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito*" (AgInt no AREsp 1187650/SP, Terceira Turma, DJe 30/04/2018). No mesmo sentido: REsp 1731617/SP, Quarta Turma, DJe 15/05/2018.

### 4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DEFIRO EM PARTE o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do art. 961, § 2º, do CPC/15, unicamente em relação ao requerido CARLOS ALBERTO RESENDE SOBRAL.

Condena-se a requerida ao pagamento das custas processos e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, compreendida como o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo

# *Superior Tribunal de Justiça*

econômico da sentença arbitral.

Por fim, oficie-se o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo (nº 1088747-75.2015.8.26.0100) sobre o teor deste julgamento.



